

# **SOCIOAMBIENTALISMO E JUSTIÇA AMBIENTAL: PARADIGMAS JURÍDICOS À TUTELA DA SOCIOBIODIVERSIDADE**

## **SOCIOENVIRONMENTALISM AND ENVIRONMENTAL JUSTICE: PARADIGM THE LEGAL PROTECTION OF SOCIOBIODIVERSITY**

Ana Paula Cabral Balim<sup>1</sup>  
Maria Beatriz Oliveira da Silva<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo objetiva apresentar as premissas basilares do socioambientalismo e justiça (socio)ambiental, como paradigmas jurídicos a serem devidamente considerados a fim de que se corrobore que a implementação e interpretação do direito e justiça sob este viés, são instrumentos eficazes na concretização da tutela à sociobiodiversidade e amenização dos conflitos jurídicos-socioambientais. A pesquisa desenvolveu-se através de estudo bibliográfico, realizado por uma abordagem dedutiva. Em primeiro momento, apresentam-se os princípios e conceitos introdutórios do socioambientalismo como movimento e como direito e a sua relação com a justiça ambiental. Em segundo momento demonstra-se como estes conceitos jurídicos, quando assim interpretados, são capazes de ensejar no âmbito de proteção da sociobiodiversidade uma maior efetividade jurídica, social e ambiental que, reflexivamente, ensejará a redução dos conflitos jurídicos-socioambientais. Conclui-se ao final, que a recepção e interpretação jurídica do socioambientalismo como direito e como justiça é ainda um desafio, entretanto, é medida que se impõe a fim de que se supere o tecnicismo e dogmatismo do atual ordenamento jurídico e se avance para um modelo de tutela jurídica inter-relacionado capaz de viabilizar, através da indivisibilidade de direitos ambientais e sociais, a eficaz tutela da sociobiodiversidade, bem como, a solução (ou ao menos redução) dos complexos e cada vez mais corriqueiros conflitos jurídicos-socioambientais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Socioambientalismo; Justiça Ambiental; Conflitos jurídicos-socioambientais; Proteção à sociobiodiversidade.

### **ABSTRACT**

This article presents the basic assumptions of socioenvironmentalism and Justice (socio)environmental, and legal paradigms to be duly considered in order to corroborate that the implementation and interpretation of law and justice under this bias, are effective tools in achieving the guardianship sociobiodiversity to and mitigation of legal - environmental conflicts. The survey was developed through literature study, by a deductive approach. At first, we present the principles and introductory concepts of socio-environmentalism as a movement and as a law and its relationship with environmental justice. In second stage we demonstrate how these legal concepts, when so construed, are able to give rise to protection under sociobiodiversity greater legal, social and environmental effectiveness than reflexively, entail the reduction of legal - environmental conflicts. It was concluded at the end, the reception and interpretation of legal socioenvironmentalism as law and justice as it is still a challenge,

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Área de concentração: Direitos Emergentes da Sociedade Global, Linha de Pesquisa: Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Luterana do Brasil. E-mail: anabalim@gmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Direito com tese defendida em Direito Ambiental no CRIDEAU (Centro de Pesquisa Interdisciplinar em Direito Ambiental e Urbanismo) da Universidade de Limoges, França. Mestrado em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Graduação em Direito e Letras. É professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: biabr@hotmail.fr

however, is measure needed to overcome that technicality and dogmatism of the current legal system and move towards a legal guardianship interrelated able to facilitate, through the indivisibility of environmental and social rights, the effective protection sociobiodiversity model as well as the solution ( or at least reducing ) the complex and increasingly commonplace legal - environmental conflicts.

**KEYWORDS:** Socioenvironmentalism; Environmental Justice; legal-environmental conflicts; Protection sociobiodiversity.

## INTRODUÇÃO

A problemática ambiental está posta na sociedade contemporânea. A evolução da sociedade capitalista, baseada em um desenvolvimento considerado estritamente sob seu viés econômico, ensejou um modo de produção e consumo exploratório e predatório ilimitado, que não considerava a esgotabilidade e fragilidade do meio ambiente e dos seus recursos.

Pela busca do progresso e crescimento econômico, tecnológico, industrial, justificaram-se atrocidades ambientais que acabariam por atingir reflexivamente o seu principal causador: o Homens. Ao contrário do que se pensava o homem nunca se distanciara do seu meio natural e muito menos seria superior a este. A espécie humana dependente dos recursos que a natureza fornece para subsistir, até poucos anos atrás (e, diga-se, ainda hoje) ignorava o fato de estar depredando irreversivelmente o seu habitat e seus recursos.

Esse modelo de desenvolvimento insustentável, ensejou profundas disparidades sociais e ambientais, uma vez que estando a natureza e o homem ligados em sua essência, consequentemente a degradação e desconsideração de um implicará na do outro.

Essas disparidades, cada vez mais complexas e densas, passaram a ensejar conflitos na mesma proporção. A falta de soluções e conciliação remete grande parte destes conflitos à esfera judicial, que historicamente estruturada sob uma aplicação dogmática do direito de interpretação individualista e técnica, passa a não ser instrumento eficaz na solução dos conflitos jurídicos que envolvam temáticas ambientais e sociais.

Este entendimento, por sua vez, de separação do homem e natureza sob viés técnico e sistemático da lógica jurídica tradicional, não considera a complexidade e interdisciplinaridade de sua relação, agravando a eclosão de conflitos jurídicos sociais e ambientais cada vez mais complexos.

Há de se observar que os atuais conflitos relacionados à questão ambiental devem ser analisados não somente como uma crise de escassez de recursos ou desperdício que gera reflexos na comunidade global - que busca a solução no mercado e no desenvolvimento econômico “sustentável”, mas também e diga-se, em sua essência, a questão ambiental deve ser

analisada intrinsecamente à questão social, sob uma perspectiva interdisciplinar de saberes distintos, no entanto, interligados pelas próprias diferenças.

Alfredo Pena-Vega ao analisar a ecologia complexa de Edgar Morin, discorre nesse sentido, quando afirma que essa crise ambiental muito além de uma crise de recursos, irá permitir o desenvolver de grandes programas de reflexão interdisciplinar, que por sua vez coloca em destaque diversas questões de ordem epistemológicas com domínios diferentes, nas suas palavras “na interação da ciência da terra, da ciência da vida e da natureza e das ciências sociais.” (PENA-VEGA, 2010, p.21)

A interpretação jurídica de movimentos ambientais e de justiça ambiental, sob esta perspectiva socioambiental que considera a indivisibilidade e interdependência das esferas social e ambiental em sua essência, é que permitirá ao direito que substitua o ideal de proteção individualista disseminado, por uma proteção integrada da sociedade e sua biodiversidade (sociobiodiversidade) que seja capaz de permitir uma maior efetividade jurídica e social, bem como, reduzir a complexidade dos conflitos jurídicos-socioambientais.

Diante da dificuldade do direito e da doutrina recepcionarem uma visão interpretativa e prática interdependente e indivisível de direitos fundamentais, indaga-se: Como conceber, através de movimentos tradicionais, uma nova perspectiva capaz de integrar o meio ambiente com a sociedade que o envolve? É possível amenizar os conflitos jurídicos-socioambientais e permitir uma maior efetividade de proteção à sociobiodiversidade no atual sistema jurídico?

A pesquisa desenvolveu-se através de estudo bibliográfico, realizado por uma abordagem dedutiva. Em primeiro momento, apresentam-se os princípios e conceitos introdutórios do socioambientalismo como movimento e como direito, bem como, a sua relação com a justiça ambiental. Em segundo momento demonstra-se como estes conceitos jurídicos, quando assim interpretados, são capazes de ensejar no âmbito de proteção da sociobiodiversidade uma maior efetividade jurídica, social e ambiental, que reflexivamente ensejará a redução dos conflitos jurídicos-socioambientais.

## **1 SOCIOAMBIENTALISMO E JUSTIÇA AMBIENTAL: DOS MOVIMENTOS AO DIREITO**

Estendendo a problemática ambiental à uma perspectiva global, universal e genérica, as grandes conferências, tratados e documentos que surgiram neste cenário recepcionaram a questão ambiental atentando para a necessidade de preservação e conservação do meio

ambiente, mas sob o enfoque predominantemente econômicos e tecnológico que tinham como meta e pauta principal a concretização de um desenvolvimento sustentável.

Ainda que praticamente todos os documentos contivessem referências expressas à proteção ambiental como um direito humano fundamental relacionado ao desenvolvimento digno e com saúde, bem como, ao direito das futuras gerações, na prática, só efetivamente saíram do papel políticas públicas de cunho econômico que visavam suprir os interesses do mercado que agora deve tornar-se “ecologicamente correto”.

Sobre este modelo de desenvolvimento, Enrique Leff discorre que:

O processo civilizatório da modernidade fundou-se em princípios de racionalidade econômica e instrumental que moldaram as diversas esferas do corpo social: os padrões tecnológicos, as práticas de produção, a organização burocrática e os aparelhos ideológicos do Estado. A problemática ecológica questiona os custos socioambientais derivados de uma racionalidade produtiva fundada no cálculo econômico, na eficácia dos sistemas de seus meios tecnológicos. (LEFF, 2001, p.133)

Sem adentrar ao mérito evolutivo dos movimentos ambientais tradicionais (amplamente divulgados em âmbito científico), é possível verificar que esses movimentos quando percebidos, exclusivamente, através de conferências e tratados oriundos das relações internacionais adquirem um caráter universal, porém, essa universalidade gera uma interpretação que arrisca calcar-se no “absolutamente instituído” perdendo suas particularidades individuais e regionais que são enriquecedoras:

O movimento ambientalista enquanto percebido exclusivamente como conferências das nações unidas, tratados e protocolos oriundos de relações internacionais e interpretações extensivas de declarações de direitos é universal, porém corre o risco de ser “absolutamente instituído” e, portanto, perder as particularidades individuais e regionais que enriquecem e movimentam o seu processo de eterna construção. Um movimento que não se autoconstrói perde a linha de existência. (TYBUSCH, 2011, p.310)

As demandas sociais e ambientais já não comportam mais interpretações restritas, sistemáticas e individuais, os instrumentos jurídicos apresentados e disponibilizados da maneira que se encontram tornaram-se ineficazes diante dos conflitos postos entre o meio ambiente e a sociedade. A constituição de uma nova forma de pensar e proteger o meio ambiente torna-se premente.

É preciso que se reconheça a sua complexidade e suas características mais intrínsecas e interdisciplinares. Enrique Leff neste sentido afirma que uma revolução do pensamento implica em uma mudança de mentalidade e transformação do conhecimento e das práticas educativas para construir um novo saber e uma nova racionalidade que passe a orientar a

construção de um mundo de sustentabilidade. Há aqui uma nova reflexão sobre a natureza do ser, do saber e do conhecer. (2003, p. 38).

Será, portanto, a partir dessa nova perspectiva interdisciplinar das questões ambientais, que não se restrinjam a modelos simplistas meramente voltados a interesses econômicos, que o movimento ambiental tradicional no Brasil, eivado de muitas deturpações na sua construção, transcende a partir da década de 80 para um movimento socioambiental que incorpora a luta por justiça social às lutas ambientais.

Desenvolvido a partir de articulações políticas entre os movimentos ambientais e sociais com a finalidade de redemocratização em período pós ditadura, este movimento se consolidou baseado na ideia de que as políticas públicas ambientais só teriam eficácia se incluíssem políticas de cunho social. Como a exploração dos recursos naturais é feita pelas comunidades, a possibilidade de preservação dos mesmos depende, particularmente, do modo de utilização e conscientização da própria sociedade.

O socioambientalismo passou a ser observado como uma saída ao preservacionismo tradicional, que se distanciava das lutas por justiça social e pela inclusão da sociedade na conservação da biodiversidade.

Fortalecido pelos movimentos ambientais principalmente na década de 90 quando realizada a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro, a ECO-92, os conceitos socioambientais passam a se reafirmar e influenciar a edição de normas e tratados. O conceito de desenvolvimento sustentável introduzido pelo Relatório de Brundtland, por exemplo, posteriormente reafirmado pela Rio92, já cunhava a noção de desenvolvimento que buscasse a proteção ambiental que permitisse um crescimento econômico e uma equidade social.

Já era possível observar que não só o componente ambiental como também a questão social do desenvolvimento, passam a incorporar as grandes pautas ambientais. Nas palavras de Juliana Santilli, quando introduz os aspectos primordiais do movimento socioambiental, “o desenvolvimento deveria ser não só ambientalmente sustentável como também socialmente sustentável e economicamente viável”. (2012, p.26)

[...] um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental – ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade. (SANTILLI, 2012,p.29)

Rafael Santos de Oliveira, no mesmo sentido assevera que:

Percebe-se que a tutela do meio ambiente, por meio do surgimento de um novo direito, requer uma análise complexa e em sintonia com os atuais dilemas socioambientais a que se encontra submetida toda a humanidade. Com isso, passa a prevalecer um entendimento de que o Direito Ambiental do século 21 não deve ser confundido com a mera proteção dos bens naturais. [...] Trata-se, portanto, de um direito com caráter horizontal, pois abrange diferentes ramos. (2007, p.114)

A partir de então passam a se constituir alianças políticas estratégicas entre o movimento social e ambiental, que primam pela superação das injustiças ambientais e sociais, bem como, a inserção definitiva das questões sociais no âmbito de proteção ambiental.

Estas perspectivas que analisam e conjugam as questões sociais e ambientais, ensejam uma nova dimensão da análise e compreensão dessas questões, que ultrapassam a compartimentação e fragmentação do paradigma cartesiano para a compreensão da relação ser humano – meio ambiente – sociedade, que observe critérios diversificados dos saberes ambientais, no sentido de que a distribuição ecológica, seja de benefícios ou malefícios, não correspondam somente aos critérios pautados em uma racionalidade econômica que se mostra injusta e desigual, mas também sob uma nova perspectiva, agora, socioambiental, que saiba reconhecer na complexidade ambiental a sua inter-relação e interdependência com vários outros ramos de saber.

No Brasil os conceitos socioambientais passam a influenciar a aliança entre os movimentos ambientais e sociais, sendo que na região da Amazônia a aliança constituída entre os povos indígenas e as populações tradicionais, levaram ao surgimento do primeiro marco do movimento socioambiental no país denominado, Aliança dos Povos da Floresta. (SANTILLI, 2012, p.26)

Esta aliança passou a defender o modo de vida das populações tradicionais amazônicas que estavam ameaçadas pelo desmatamento e exploração irresponsável e predatória da floresta, influenciadas pela abertura de grandes rodovias e pastagens destinadas às grandes fazendas agropecuárias. Esse modelo de desenvolvimento implementado naquela região, colocava em risco a sobrevivência física e cultural das populações tradicionais (indígenas e seringueiros), e com a ajuda e influência de alguns líderes socioambientais como Chico Mendes e Marina Silva, nasce uma aliança entre os Povos da Floresta (índios, seringueiros, populações tradicionais, etc.) e os ambientalistas que, sob uma nova perspectiva, passam a apoiar a luta política e social destes povos que sobrevivem e tiram sua subsistência básica da prática do extrativismo, naquele caso ameaçado. (SANTILLI, 2012, p.24)

Este novo movimento que surge, socioambientalista, é capaz de promover e valorizar a diversidade cultural através da consolidação de um processo democrático que permita a efetiva participação social nas questões ambientais.

Segundo Ernani Araujo seria, “possibilitar a emergência de uma mudança paradigmática que aproxima desenvolvimento e biodiversidade, projetando-se em um novo modelo socioambiental”. (2013, p.286)

A partir dos anos 90 os conceitos socioambientais foram sendo incorporados em outras áreas e passa-se a articular a viabilidade econômica, a inclusão social e a conservação ambiental através de programas e políticas públicas de desenvolvimento, que visem, para além de um estrito fim econômico ou de remediação ambiental, a constituição de um novo modelo que considere meio ambiente e sociedade, temáticas intrinsecamente ligadas por sua essência.

Samyra Crespo afirma que,

O ambientalismo brasileiro mudou: está menos verde, mais perto do povo, e mais preocupado com as questões sociais, pois não há preservação possível em meio à pobreza e ao subdesenvolvimento. Esse ambientalismo não existia em 1992, era apenas emergente em 1997 e surge agora em sua plenitude. Seus representantes o chamam de socioambientalismo. O que significa? Nas entrevistas as lideranças dão cor e carne a essa descrição: “quer dizer que o ambientalismo se aliou ao movimento social e que o movimento social está se ambientalizando. (SANTILLI apud CRESPO, 2012, p. 46)

No país, importa referir que em 1994, o movimento socioambiental passa a ter um reforço de peso com a fundação do ISA, Instituto Socioambiental, uma Oscip que objetiva através de seus preceitos a defesa dos direitos socioambientais através da

Defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos. “Monitoramento e proposição de alternativas às políticas públicas; Pesquisa, difusão, documentação de informações socioambientais; Desenvolvimento de modelos participativos de sustentabilidade socioambiental; Fortalecimento institucional dos parceiros locais. (ISA, 2013, p. s/p)

Também observa-se a incorporação do termo pelo mundo corporativo, através de grandes empreendimentos que resolveram se comprometer com o que denominam “responsabilidade socioambiental” Como Banco Real e BB, por ex. (VEIGA, 2007, p.90)

José Eli da Veiga afirma que independentemente do emprego do termo ‘socioambiental’, todos apontam para o mesmo fenômeno “a inevitável necessidade de procurar compatibilizar as atividades humanas em geral – e o crescimento econômico em particular – com a manutenção de suas bases naturais, particularmente com a conservação ecossistêmica.” (2007, p.91)

Este novo paradigma que se coloca, o qual Boaventura de Sousa Santos denomina de ecossocialista, emerge do movimento socioambiental, com características que lhe são próprias no sentido de que o desenvolvimento social será estimado pelo modo de como as necessidades humanas fundamentais são satisfeitas, sendo maior em nível global, mais diverso e menos desigual. (SANTILLI *apud* SANTOS, 2012, p.29)

Quando adentramos na questão das necessidades humanas cabe salientar a posição de Potyara Pereira quando fala das necessidades naturais como humanas afirmando que “o curioso é que tais necessidades sempre estiveram garantidas nas sociedades primitivas, pré-capitalistas; mas, no capitalismo – fase avançada do desenvolvimento científico e tecnológico – elas nunca estiveram resolvidas”. (PEREIRA, 2000, p.58)

A perspectiva simplista a qual pretende-se criticar, é a perspectiva cartesiana que considera o meio ambiente como mero objeto, construída sob um modelo capitalista de produção que não considera a natureza como algo além de mero recurso, insumo, fazendo com que as necessidades existenciais naturais confundam-se com as necessidades humanas mínimas.

O socioambientalismo representa, nesse contexto, uma alternativa ao modelo conservacionista de um movimento ambientalista tradicional “mais distante dos movimentos sociais e das lutas políticas por justiça social e cético quanto à possibilidade de envolvimento das populações tradicionais na conservação da biodiversidade”. (SANTILLI, 2012, p. 35)

Fritjof Capra, afirma que quanto mais a ciência e a pesquisa fornecem a sociedade dimensões e consequências que as degradações podem ocasionar a toda biosfera e à vida humana em sua essência, mais se imporá ao Homem, que se julga superior por possuir razão e cultura, que recepcione sistemicamente a interdependência e inter-relação da questão ambiental com a questão humana. (1996, p.14)

Essa aproximação do homem e meio ambiente, do social e ambiental também é base dos movimentos por Justiça Ambiental. Cavedon e Vieira neste sentido:

O socioambientalismo possui forte vinculação com a Justiça Ambiental, quando, no âmbito desta, se constata que grupos fragilizados por questões socioeconômicas, étnicas, culturais e informacionais, que afetam a sua possibilidade de exercício da cidadania, arcam com uma parcela desproporcional de custos ambientais, preconizando a distribuição eqüitativa de custos e benefícios ambientais e de poder nas tomadas de decisão incidentes sobre o bem ambiental. Estas duas correntes tem em comum a fusão das agendas do movimento ambientalista e dos movimentos de defesa de direitos, ou seja, a constatação de que o tratamento da questão ambiental exige uma abordagem ampla, que considere o seu contexto social e as inter-relações com fatores socioeconômicos, culturais, étnicos e políticos. (2008, p. 02)

O movimento por Justiça Ambiental, teve início nos EUA em 1980, através de uma articulação entre lutas de caráter social, territorial, ambiental e de direitos civis, e caracteriza-se por possuir bases em movimentos sociais e ambientais (socioambientais) que buscam reorganizar e ressignificar seus preceitos primordiais contra o modelo de pensamento dominante instituído no sentido de recepcionar uma concepção socialmente homogênea da questão ambiental, generalizada e sustentada nos pilares de um pensamento ecológico neoliberal.

Este modelo dominante quanto ao que venha a ser a questão ambiental mostrou-se pouco sensível às suas dimensões sociológicas, e introduz no cenário mundial a busca por soluções, na maioria das vezes, simplistas quando tocam ao tema meio ambiente e sociedade. A percepção generalizada dos impactos ambientais, de que estes atingem a todos indistintamente, concorreu para que temas específicos como, por exemplo, a escassez de recursos ou desperdício, se sobrepusessem globalmente como os mais importantes nos debates ecológicos.

No atual modelo neoliberal de desenvolvimento, há uma lógica econômica perversa, que ignora por completo a ideia de equidade na repartição das externalidades negativas do processo produtivo (RAMMÊ, 2012, p. 27). Este modelo que desenvolve-se sob premissas insustentáveis, acarreta uma gama de “injustiças ambientais” como por ex. à distribuição desigual dos perigos e riscos relacionados à poluição do ar e das águas; aos desastres ambientais; às mudanças climáticas; à insegurança alimentar; à degradação ambiental causada pelo setor industrial; aos modos de vida, tradições e cultura; ao acesso aos recursos naturais; sempre em abordagens vinculadas à desigualdade social e às práticas discriminatórias (RAMMÊ, 2012, p.27) que vão de encontro as premissas e princípios básicos para efetivação da Justiça Ambiental.

Segundo Acselrad estes grupos,

[...] estão mais sujeitos aos riscos decorrentes da proximidade de seus locais de moradia os depósitos de lixo tóxico, das plantas industriais poluentes, das encostas perigosas e dos esgotos a céu aberto, pela ausência de saneamento em seus bairros; b) são esses mesmos grupos que se vêem privados do acesso aos recursos naturais de que dependem para viver ao serem expulsos de seus locais de moradia para a instalação de grandes projetos hidroviários, agropecuários ou de exploração de madeira ou mineral; c) as formas de organização social não capitalistas são pouco a pouco destruídos pelo mercado, por não atenderem à dinâmica lucrativa dos capitais, que vão se apropriando das áreas comunais e terras indígenas, aproveitando-se da anuência relativa do Estado e da baixa capacidade de mobilização das populações que possuem menores recursos financeiros e políticos. (ACSELRAD, 2009, p. 42)

Construído com bases na ideia de ampliação e desenvolvimento de políticas públicas ambientais que incluam e envolvam as comunidades locais, as lutas e movimentos por justiça ambiental ou melhor denominada “socioambiental” se desenvolvem sustentados na concepção de que os países pobres e subdesenvolvidos submetidos à suportar a desigual e injusta distribuição dos riscos ambientais, devem priorizar a promoção de um novo paradigma de desenvolvimento que promova, para além de uma sustentabilidade estritamente ambiental, (espécies, ecossistemas e processos ecológicos), uma sustentabilidade social que seja capaz de contribuir para a redução da pobreza e desigualdades sociais através da disseminação de valores como a justiça social e ambiental. (SANTILLI, 2012, p.29)

Nas palavras de Henri Acsehrad,

A reivindicação por justiça ambiental - compreendida como o tratamento justo e o envolvimento pleno dos grupos sociais, independentemente de sua origem ou renda, nas decisões sobre o acesso, a ocupação e o uso dos recursos ambientais em seus territórios – alterou a configuração de forças envolvidas nas lutas ambientais ao considerar o caráter indissociável de ambiente e sociedade politizando a questão do racismo e das desigualdades ambientais. (2009, p.25)

O movimento por Justiça Ambiental, nas palavras de Marcelo Firpo Porto,

[...] propõe articular o movimento ambientalista desenvolvido nas últimas décadas com a luta contra dinâmicas discriminatórias que colocam sobre o ombro de determinados grupos populacionais os malefícios do desenvolvimento econômico e industrial. Ele vem se constituindo num importante exemplo de resistência aos efeitos nefastos de um capitalismo globalizado, o qual utiliza sua crescente liberdade locacional de investimentos entre regiões e planetas para inibir a construção de parâmetros sociais, ambientais, sanitários e culturais direcionadores do desenvolvimento econômico e tecnológico. (PORTO, 2005, s/p)

Este movimento que se pode definir de cunho socioambiental, busca na complexidade da relação homem e natureza, instituir uma nova maneira de pensar as questões ambientais que não seja exclusiva e desigual. Nesse sentido, é possível tomar por base as lições dispostas pela interpretação do estudo da ecologia complexa de Edgar Morin, que corroboram que

Desde já, podemos enunciar a idéia segundo a qual a complexidade, a irreversibilidade, a desordem e a auto-eco-organização constituem as categorias de um novo paradigma na ecologia. E mais podemos dizer que o homem, como entidade sociobiológica, é parte integrante do processo de evolução e está no centro desse processo de aprendizagem. Assim será preciso captar a relação Vida/ Homem/ Natureza numa perspectiva globalizante, isto é, admitir que a biosfera e o sistema social têm uma confluência. (PENA-VEGA, 2010, p.42-43)

Este novo paradigma jurídico socioambiental que se impõe torna-se mais exigente quando se trata de garantir a proteção da sociobiodiversidade, entendida como o conjunto de bens ambientais, culturais e étnicos e suas formas de interação ou, como define Marés, a continuidade da vida “em sua multifacetária expressão de cores, formas e manifestações.” (2002, p.08)

## **2 DIREITO E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL: PARADIGMAS À REDUÇÃO DOS CONFLITOS JURÍDICOS-SOCIOAMBIENTAIS E EFETIVIDADE DA TUTELA DA SOCIOBIODIVERSIDADE**

A expansão do movimento socioambiental e das lutas por justiça ambiental, no início da década de 90 ultrapassam suas bases constitutivas e se espalham por novos países, comunidades locais ou regiões que partilham dos mesmos problemas e anseios.

Os movimentos socioambientais adotados mais fortemente pelo Brasil, ganharam força política e social e obtiveram o devida atenção do poder público quando de suas reivindicações. Entretanto, foi com o advir da Constituição da República em 1988, seguido da realização da ECO-92, que vislumbrou-se no Brasil, a introdução de novos direitos, considerados socioambientais.

Paralelo a isso, a partir da iniciativa de movimentos sociais, sindicatos de trabalhadores, ONGs, entidades ambientalistas, ecologistas, organizações de afrodescendentes e indígenas, bem como, grupos de pesquisadores e universitários, cria-se no Brasil, com apoio das redes semelhantes já constituídas nos EUA, Chile e Uruguai, a Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA).

No ano de 2002, a rede se consolida no país “como um espaço de identificação, solidarização e fortalecimento dos princípios de Justiça Ambiental” (RBJA, 2013) aproximando as lutas populares pela concretização de direitos sociais e humanos, que possibilitem a qualidade de vida e a sustentabilidade ambiental.

Com a inserção de um capítulo específico na Constituição Federal de 1988, sobre os Direitos ambientais, da maneira como foi colocado, verificou-se a possibilidade de consagrar a tutela ambiental e relacioná-la com diversos outros ramos do direito. Na feição exposta pelos artigos 225 e seguintes da Carta Magna, o direito ao meio ambiente interage acentuadamente com o direito à vida e à saúde, todos estes direitos fundamentais com vistas à proteção da dignidade humana. Assim, com esta nova relação de direitos que se interligam e dependem uns dos outros, voltados primordialmente a manutenção da vida individual e socialmente,

vislumbra-se no cenário jurídico interno e externo a essencialidade do direito ao meio ambiente como direito fundamental à própria existência e desenvolvimento da vida, aqui em seu sentido lato.

Ao tutelar a biodiversidade constituída nos processos ecológicos, espécies e ecossistemas, sem desconsiderar a sociodiversidade e a preocupação com as futuras gerações, a Constituição apresenta-se como um marco jurídico de adoção ao paradigma jurídico socioambiental.

Vandana Shiva já afirmava que a diversidade cultural e a diversidade biológica são indissociáveis. (2002, p.85) Segundo a autora, a “erosão” da biodiversidade gera uma reação em cadeia, e a crise da biodiversidade não é apenas uma crise do desaparecimento de espécies que têm potencial econômico-financeiro para servir de matéria-prima para as grandes indústrias, é sim, mais fundamentalmente, uma crise que ameaça os sistemas de sustentação de vida e de pessoas principalmente nos países de terceiro mundo. (SHIVA, 2002, p. 88-89)

O Direito Socioambiental envolve não só o direito ambiental propriamente dito, mas também e de suma importância, os direitos dos indígenas, a preservação do patrimônio cultural, histórico e étnico, e também a função social da propriedade. Ainda que tratados em títulos separados na Constituição, estes direitos se aproximam e interligam pelas suas semelhanças quando legitimam interesses da coletividade.

Segue uma orientação Multicultural e Pluriétnica que adota uma concepção unitária do meio ambiente que compreende tanto bens naturais (solo, água, fauna, flora) - biodiversidade- quanto culturais (patrimônio histórico artístico turístico paisagístico e arqueológico) - sociodiversidade.

Segundo Carlos Frederico Marés de Souza,

Os bens socioambientais são todos aqueles que adquirem essencialidade para a manutenção da vida de todas as espécies (biodiversidade) e de todas as culturas humanas: (sociodiversidade). Assim, os bens ambientais podem ser naturais ou culturais, ou se melhor podemos dizer, a razão da preservação há de ser predominantemente natural ou cultural se tem como finalidade a bio ou a sociodiversidade, ou a ambos, numa interação necessária entre o ser humano e o ambiente em que vive. (2002, p. 38)

Santilli reitera que “a síntese socioambiental está na interação entre a proteção à biodiversidade e à sociodiversidade compreendidas como valores constitucionais integrados em uma unidade conceitual e normativa”, e deve-se estabelecer uma nova compreensão política, jurídica e social de que não basta proteger a biodiversidade individualmente considerada na

diversidade das espécies, genética e de ecossistemas, sem tutelar aliado a estes a diversidade cultural que à ela está intimamente relacionada. (2012, p.86)

Estes “novos direitos” foram conquistados por meio de lutas sociopolíticas democráticas, têm natureza emancipatória, pluralista, coletiva e indivisível, impõem novos desafios à ciência jurídica (dogmática e formalista) tanto do ponto de vista conceitual e doutrinário quanto do ponto de vista de sua concretização. (SANTILLI, 2012, p.51)

A proteção ambiental predominante possui um forte componente técnico-regulado que destaca a relação entre a norma ambiental e os conhecimentos técnico-científicos. Este modelo de proteção quando contraposto aos moldes jurídicos ambientais de resolução de conflitos, a partir da dogmática, ensejam, nas palavras de Cavedon e Vieira, um direito ambiental que “neste formato apresenta limitações e insuficiências para abarcar a complexidade do trato da questão ambiental, especialmente pela sua forte vinculação a um contexto mais amplo de fatores socioeconômicos, culturais, informacionais e políticos”. (2008, s/p).

A orientação socioambiental constitucional se revela através de uma leitura sistêmica, integrada e holística que conceba uma unidade axiológica normativa dos dispositivos referentes à cultura, meio ambiente, povos indígenas e quilombolas e função social da propriedade.

O Direito socioambiental pode ser interpretado constitucionalmente a partir de alguns princípios elencados por JJ Canotilho: 1 – Da Unidade da Constituição (evitar contradições entre normas); 2 – Efeito Integrador (interpretação constitucional deve favorecer a integração política e social e reforçar a unidade política); 3- Máxima Efetividade ou Eficiência (atribuição à norma o sentido de maior eficácia); 4- Concordância prática ou Harmonização (coordenação e combinação de bens jurídicos tutelados de forma a evitar a preponderação (total) de um sobre o outro; 5 - Força normativa da CF (deve priorizar às soluções hermenêuticas que garantam a eficácia e permanência das normas) (SANTILLI apud CANOTILHO, 2012, p. 86)

Interpretar as normas constitucionais de conteúdo socioambiental apenas pelo viés do patrimônio natural deixará sua efetividade aquém do desejado pela solução hermenêutica que atende ao princípio da máxima efetividade. (SANTILLI, 2012, p.87)

Sobre o bem jurídico constituído sob o viés do direito socioambiental, incidem direitos que se sobrepõem aos direitos individuais sobre os bens materialmente considerados, segundo Marés, “direitos coletivos sobre coisa alheia”, oponíveis erga omnes e diretamente relacionados a um bem jurídico. A natureza coletiva dos bens socioambientais impõe o valor fundamental de participação social na gestão destes bens - contexto democrático, acesso à informação à participação em processos decisórios ambientais, educação ambiental em todas as modalidades.

A questão ambiental permeia vários capítulos da CF que no reconhecimento da transversalidade desses direitos e de que todas as políticas setoriais – pesca, florestal, mineral, industrial, econômica, agrícola, urbana – e serviços públicos – saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia - devem incorporar as variáveis ambientais. É possível vislumbrar as implicações jurídicas socioambientais.

Na medida em que o ser humano se insere no meio ambiente que o cerca, como ação própria de sua essência de subsistência e manutenção da própria vida, ele passa a criar uma relação de mútua troca com o ecossistema, representando, mais um fio dentro da teia da vida (CAPRA, 1996) que mantém o equilíbrio por meio dos processos inter-relacionados e interdependentes entre o homem e a natureza.

Matheus e Isabel de Gregori, afirmam neste sentido que,

A sociobiodiversidade se traduz nesse conceito que considera o meio ambiente interligado e relacionado com vários outros ramos. Como conseqüências dos diferentes povos em interação com os múltiplos biomas ao redor do planeta, apresentam-se as mais variadas formas de exploração e apropriação do território, ou seja, a multiplicidade de biodiversidade corresponde, mais ou menos proporcionalmente, em variedade de sociobiodiversidade. Como melhor exemplo disso, pode-se citar novamente a realidade brasileira, que compreende mais de duzentos povos indígenas, além de diversas comunidades tradicionais, entre extrativistas, pescadores, quilombolas, agricultores familiares, etc. que são detentores de vasto conhecimento associado aos ecossistemas dentro dos quais estão circunscritos. (2012, s/p)

Introduzidos todos estes aspectos de construção e consolidação dos movimentos e até mesmo de um direito de viés socioambiental como um novo paradigma de desenvolvimento, e de relação ética entre o homem e a natureza, é possível confirmar que a proteção à sociobiodiversidade, também compreendida sob uma perspectiva de inter-relação entre sociedade e meio ambiente, para que seja efetiva deve ser compreendida sob os preceitos jurídicos do socioambientalismo.

Entretanto, a proteção à sociobiodiversidade encontra desafios na sociedade contemporânea, principalmente no âmbito nacional em que a biodiversidade natural e cultural a exemplo da região amazônica, são de extrema amplitude e riqueza.

Esses desafios implicam em corriqueiros conflitos jurídico-socioambientais, que justamente por não estarem inseridos sob um viés interpretativo jurídico inter-relacionado, acabam por ensejar decisões que não consideram a interdisciplinaridade e indivisibilidade dos direitos sociais e ambientais, desequilibrando um lado em detrimento de outro, majorando as suas disparidades.

Esses conflitos por sua vez representam um grande desafio ao Direito, quebrando certos dogmas, vinculados à certeza e segurança jurídica. Diferenciam-se do padrão “normal” dos conflitos jurídicos, eminentemente marcados pelo caráter patrimonial e individualista, uma vez que em matéria ambiental, transcendem a esfera dos conflitos intersubjetivos, já que o interesse em questão é de natureza difusa. Não há mais como individualizar as partes. Por outro lado, o bem objeto do conflito não se reveste de caráter patrimonial, em sentido econômico. Possui valor intrínseco, vincula-se aos interesses das gerações futuras, caracteriza-se como bem comum marcado por todos os desafios que esta classificação acarreta. Assim, no centro da análise do conflito jurídico socioambiental, deve estar a consideração quanto à espécie de interesse que envolve e o bem objeto da relação conflitual. (CAVEDON, VIEIRA, 2008)

Tutelar a sociobiodiversidade sob uma perspectiva jurídica socioambiental, é consequentemente reduzir os conflitos jurídicos que a cercam.

Convém explicitar que a sociobiodiversidade passa a ser ameaçada pelo interesse estritamente econômico, científico e tecnológico, sem estrutura de exploração e sem uma tutela jurídica eficaz. A apropriação ilegal da sabedoria dos povos tradicionais, dos recursos naturais de conhecimento dos povos indígenas, a exploração ilícita da (sócio)(bio)diversidade, traduzem-se, por exemplo, na biopirataria, que em uma visão utilitarista reduz a biodiversidade (natural e cultural) à uma dimensão meramente econômica, e se configura pelo,

[...]uso indevido e injusto dos recursos e conhecimentos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados. Os países de origem dos recursos genéticos e as comunidades indígenas e locais, detentoras de conhecimentos tradicionais associados, sequer têm sido consultados pelos que se utilizam desses recursos para obter ganhos econômicos com produtos comerciais, quanto mais recebido qualquer tipo de benefício. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE)

Os conhecimentos dos povos tradicionais (índios, posseiros, peões, ribeirinhos, seringueiros e caboclos) são indevidamente explorados, uma vez que as condições locais e sociais lhes colocam como excluídos o que facilita a apropriação ilegal dos seus saberes. Não tendo conhecimento nem interesse em comercializar seus conhecimentos, esses povos são facilmente enganados por pesquisadores, cientistas, multinacionais em busca de novas “descobertas patenteáveis”.

Vandana Shiva quando critica em sua obra a disseminação das “monoculturas” como principal modo de produção e desenvolvimento, afirma que ecologia, justiça e eficiência irão convergir na biodiversidade e se contrapor umas às outras nas monoculturas e sistemas homogêneos. A diversidade garante o equilíbrio, o sustento, a justiça social e a eficiência na esfera multidimensional. Sendo que a uniformidade nesse contexto criará uma “instabilidade

ecológica; controle externo, que acaba com a economia de subsistência; eficiência numa estrutura unidimensional, mas que é solapada no nível dos sistemas”. (2002, p.112-113)

Assim, quando o bem jurídico sociobiodiversidade é concebido no enfoque tradicional sua tutela se restringirá a preceitos também tradicionais, sob uma visão de interesses desenvolvimentistas e econômicos, de outro modo, quando interpretada sob a perspectiva jurídica socioambiental, a importância primordial de proteção da sociobiodiversidade encontra-se na importância de sua manutenção para a sustentabilidade dos ecossistemas integrados que considere além do meio ambiente as comunidades que o envolvem.

Nas palavras de José Roque Junges,

A pedra angular da questão da conservação da biodiversidade é a relação ser humano-natureza. O futuro da biodiversidade dependerá também da diversidade cultural no modo de se relacionar com a natureza. A biodiversidade não pode ser enfocada apenas pelo lado natural, mas também cultural. Modelos culturais afetam tanto a biodiversidade quanto a diversidade cultural, pois estão mutuamente implicadas. (2010, p.53)

Isabel Christine de Gregori quando trata da proteção dos conhecimentos tradicionais e biodiversidade afirma que,

O fato é que a ausência de instrumentos jurídicos adequados tem favorecido a ocorrência da biopirataria, deixando vulnerável o acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais associados a ela. Diante disso, surge o questionamento sobre as condições dos sistemas jurídicos para garantir a necessária proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. (GREGORI, 2013, p.143)

De fato sabe-se que por ordem constitucional o Estado deve abster-se de interferir a ponto de violar direitos fundamentais, bem como, tem o dever de prestacional de promover e garantir os mesmos. Em maior ou menor medida os três poderes estatais (legislativo, executivo e judiciário) estão constitucionalmente obrigados na forma de deveres de proteção e promoção ambiental a atuar, no seu âmbito de competência, no sentido de sempre obter maior eficácia e efetividade dos direitos e deveres fundamentais socioambientais. (SARLET, FENSTERSEIFER, 2012, p. 232)

O marco jurídico-constitucional socioambiental ajusta-se à necessidade da tutela e promoção – integrada e interdependente – dos direitos sociais e dos direitos ambientais num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis, inclusive pela perspectiva da noção ampliada e integrada dos direitos fundamentais socioambientais ou direitos fundamentais, econômicos, sociais, culturais e ambientais. (SARLET, FENSTERSEIFER, 2012, p.45)

Quando alia-se, na presente pesquisa, os conceitos de justiça ambiental com socioambientalismo, pretende-se demonstrar a semelhança de ambos movimentos que nascem e se desenvolvem em momentos distintos, entretanto, capazes de levantar a mesma causa e enfatizar a necessidade de uma reformulação do direito ambiental tecnicamente posto, para uma perspectiva jurídica socioambiental, que permita o cumprimento do dever constitucional imposto de proteger a sociobiodiversidade, integradamente.

## **CONCLUSÃO**

Diante do apresentado na presente pesquisa, é possível afirmar que uma mudança profunda interpretativa no atual ordenamento jurídico é medida que se impõe.

Por certo, existem muitos outros Direitos constitucionalmente tutelados que precisam ser considerados a partir desta reformulação, entretanto quando discorre-se sobre a proteção e promoção de direitos e deveres sociais e ambientais, está-se adentrando no cerne da essencialidade humana.

Proteger o meio ambiente para muito além de mera questão técnica e econômica diz respeito a própria proteção dos direitos humanos mais intrínsecos. Proteger a Sociobiodiversidade é proteger a Sociedade e a Natureza em todas as suas feições de maneira integrada, inter-relacionada, equilibrada.

Superar este modelo dogmático jurídico tradicional e tecnicista de interpretação dos direitos ambientais, em sentido lato, é o que pretendem os movimentos socioambientais e por justiça ambiental, introduzidos no início da década de 80 em locais distintos. Ambos basearam-se em lutas por direitos sociais e ambientais, demonstrando claramente a sua indivisibilidade e interdependência, quando desencadeados em conflitos jurídicos.

A proteção e constituição de um direito e justiça construídos sob viés socioambiental, está totalmente legitimado pelos preceitos dispostos explicita e implicitamente na Constituição. Somente esta interpretação permitirá que se preserve e proteja a sociobiodiversidade, reflexivamente, amenizando os tantos conflitos jurídicos advindos da sua degradação ou desconsideração.

Entretanto, o que vislumbra-se no atual sistema jurídico é um desafio ideológico, interpretativo e de efetiva consciência socioambiental por parte dos operadores do direito em recepcionar e interpretar a constituição e o direito ambiental, sob este viés, considerando inter-relacionadamente a sociodiversidade e a biodiversidade a fim de promover mais eficazmente sua tutela jurídica, social e ambiental.

Este novo paradigma jurídico socioambiental que se coloca, deve estabelecer suas premissas na lei e constituição que lhe dão força normativa para se impor, sem esquecer da profunda busca por uma mudança ideológica e interpretativa do direito ambiental sob este mesmo viés, que efetivamente considerará a Sociobiodiversidade como um bem jurídico a ser indivisivelmente tutelado e considerado para alcance sua eficaz tutela e promoção.

Sábias as palavras de François Ost quando sustenta a construção de um “projecto” afirmando que “o homem é um pedaço da natureza e a natureza produz sua hominização. Isso, entretanto, não significa reduzi-los um ao outro, mas sim elaborar a construção de um saber ecológico realmente interdisciplinar que estabeleça uma ciência entre as suas relações, que constitua um “meio justo”, do qual somos totalmente dependentes e totalmente responsáveis”. (1996, p.18)

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **O que é justiça ambiental?** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O direito da Sociobiodiversidade. In: **Direitos Emergentes na Sociedade Global**: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Org. Jerônimo Tybusch [et al.]. Ijuí: Unijuí, 2013.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1996.

CAVEDON, Fernanda. VIEIRA, Ricardo. Socioambientalismo e justiça ambiental como paradigma para o sistema jurídico-ambiental: estratégia de proteção da sociobiodiversidade no tratamento dos conflitos jurídico-ambientais. CONPEDI. São Paulo, s/d. **Anais**. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito\\_ambiental\\_fernanda\\_cavedon\\_e\\_ricardo\\_vieira.PDF](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_fernanda_cavedon_e_ricardo_vieira.PDF)>. Acesso em: 05 jan. 2014.

FREITAS, J. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GREGORI, Matheus Silva de. GREGORI, Isabel Christine Silva de. Direitos da Sociobiodiversidade: a exploração dos conhecimentos tradicionais sob uma perspectiva de ecocidadania. **Revista de Direito UFSM**. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/download/7068/4280>>. Acesso em: 08 jan. 2014.

GREGORI, Isabel Christine Silva de. Os Conhecimentos Tradicionais e a Biodiversidade. In: **Direitos Emergentes na Sociedade Global**: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Org. Jerônimo Tybusch [et al.]. Ijuí: Unijuí, 2013.

ISA, Instituto Socioambiental. **O Isa**. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/pt-br/o-isa>>. Acesso em: 27 dez. 2013.

JUNGES, José Roque. **(Bio)Ética Ambiental**. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2010.

LEFF, Enrique. **A complexidade ambiental**. São Paulo: Cortez Ed., 2003.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Biopirataria**. Disponível em:  
<<http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/biopirataria>>. Acesso em: 05 jan. 2014.

O QUE É. **Rede Brasileira de Justiça Ambiental**. Disponível em:  
<<http://www.justicaambiental.org.br/justicaambiental/pagina.php?id=135>>. Acesso em: 09 jan. 2014.

OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Direito ambiental internacional: o papel da soft law em sua efetivação**. Ijuí, RS: Unijuí, 2007.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Instituto Piaget.

PENA-VEGA, Alfredo. **O despertar ecológico: Edgar Morin e a ecologia complexa**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

PEREIRA, Potyara A. P. **Necessidade Humanas: Subsídios à crítica dos mínimos sociais**. São Paulo: Cortez, 2000.

PORTO, Marcelo Firpo. **Saúde do Trabalhador e o Desafio Ambiental: Contribuições do Enfoque Ecosocial, da Ecologia Política e do Movimento pela Justiça Ambiental**. *Ciência & Saúde Coletiva*, 10: 829-839, 2005.

RAMMÊ, R. S. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos [recurso eletrônico]: conjecturas políticos-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica**. Dados eletrônicos. – Caxias do Sul, RS: EducS, 2012. Disponível em:  
<[http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/JUSTICA\\_AMBIENTAL\\_EDUCS\\_EBOOK.pdf](http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/JUSTICA_AMBIENTAL_EDUCS_EBOOK.pdf)>  
Acesso em: 08 jan. 2014.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção ao meio ambiente**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da Mente: perspectivas da biodiversidade e biotecnologia**. São Paulo: Gaia, 2002.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Introdução ao direito socioambiental**. In: LIMA, André (Org.) **O direito para o Brasil socioambiental**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **América Latina e Caribe na encruzilhada ambiental:** dimensões política, jurídica e estratégica. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.

VEIGA, José Eli da. **A emergência Socioambiental.** São Paulo: SENAC, 2007.